



Informativo – COVID-19 e implicações jurídicas no Direito Penal.

O Escritório de Advocacia RFALP Advogados Associados, na qualidade de patrono jurídico de muitas das mais tradicionais instituições de ensino do Rio de Janeiro, vem, por intermédio do presente informativo, expor e elucidar as recentes implicações jurídicas no âmbito do Direito Penal, decorrentes do progresso da contaminação por coronavírus (COVID-19) no Brasil, em especial no Sudeste.

Com o avançar da proliferação do citado vírus no território nacional, fez-se necessário que nossos governantes se manifestassem publicamente quanto às medidas que deveriam ser tomadas para a contenção da declarada pandemia no interior de nossas fronteiras.

Desta forma, coube ao Governador Wilson Witzel a redação do Decreto Estadual n.º 46.970/2020, publicado no Diário Oficial aos 13 dias de março do corrente ano, e sucedido pelo de Decreto Estadual n.º 46.980/2020, editado aos 19 dias de março de 2020.

Pelas disposições dos referidos instrumentos, buscou-se regulamentar a restrição de funcionamento de inúmeros estabelecimentos, dentre eles, o funcionamento das instituições de ensino públicas e privadas.

Desta feita, o Art.4.º, inciso VI, do Decreto em apreço determinou a suspensão das aulas nestas citadas instituições por 15 dias



ininterruptos, **sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação**

Neste particular, surgiram inúmeras controvérsias quanto à natureza da suspensão imposta, fazendo-nos questionar se estaríamos diante de “férias antecipadas”, de uma “suspensão de atividades por motivos de força maior”, ou mesmo diante de “recesso escolar antecipado”.

O breve estudo do teor do Decreto, com ênfase em sua interpretação literal, não deixa dúvidas de que em momento algum o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro se valeu dos termos “férias escolares” ou “antecipação de recesso escolar” para a determinação das limitações supramencionadas, ainda que o Governador Wilson Witzel, de forma equivocada, os tenha dito em entrevistas jornalísticas.

Sendo impostas tão somente restrições ao funcionamento do estabelecimento em si, mas não às atividades pedagógicas/acadêmicas, certo é que as mencionadas instituições de ensino **não estão desautorizadas a convocar seus docentes e/ou a executar seu objeto social.**

Assim sendo, fato é que as atividades cotidianas podem e devem ser mantidas por quaisquer outros meios que porventura se mostrem simétricos, compatíveis e/ou obedientes às determinações das autoridades.



Prova disso, é possibilidade de adoção do chamado EAD (Ensino à Distância) para as instituições dedicadas à Educação Básica e Superior, consoante recomendado pelo próprio Decreto Estadual em estudo.

Contudo, no tocante ao efetivo de funcionários administrativos, nem sempre a adoção de plataformas de trabalho remoto será possível, vez que em alguns casos haverá incompatibilidade entre a função exercida e o distanciamento do local de trabalho, como, por exemplo, ocorre no caso dos profissionais de limpeza.

Assim sendo, a partir de todos os clamores e espécies normativas que vêm sendo levadas a efeito pelas autoridades, recomenda-se que o funcionamento das creches, escolas e IES se dê tão somente, sempre que viável, de forma distanciada de suas instalações, devendo haver a restrição de acesso aos gestores e profissionais que essencialmente devam ocupá-las.

Cabe aqui alertar que o descumprimento deliberado e imotivados dos termos dos Decretos e recomendações em vigência poderá dar ensejo à responsabilização criminal daquele que a tal desrespeito dê causa, sendo tal conduta prevista como crime pelo nosso Código Penal. Vejamos:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.



Sem prejuízo do acima exposto, a transgressão das normas impostas poderá dar ensejo a desdobramentos desfavoráveis às instituições de ensino junto ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho e junto às entidades sindicais, vez que o funcionamento à margem da legalidade põe em risco toda a comunidade escolar, formada não apenas por docentes e discentes, mas também por empregados que executam as mais distintas funções.

Nestes termos, diante de todos os impasses e imprevisibilidades que gravitam em torno da nossa sociedade, são estas as recomendações iniciais que devem ser dadas à luz do Direito Penal, sem prejuízo de eventuais aditamentos decorrentes da alteração do cenário fático até agora observado.

Rio de Janeiro 23 de março de 2020.

RFALP, Advogados Associados.